



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA
PROPOSTA**

PROJETO LEI Nº: 25/2026

Protocolo nº: 305/2026 – Data: 05/02/2026



Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a revisão geral anual e o reajuste da remuneração dos servidores públicos do município de Muriaé e de outras providências.*

Autor: Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 25 de 05/02/2026, que *Dispõe sobre a revisão geral anual e o reajuste da remuneração dos servidores públicos do município de Muriaé e de outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto, é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Aliado a isso, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da Legislação vigente

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 42 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob o índice único, far-se-á sempre na mesma data do aumento do salário mínimo nacional, ou na sua falta, no 1º dia do mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, observados os limites previstos na Constituição da República. (NR)

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Coube as comissões analisarem todo o projeto de lei, para que tivesse condições de verificar a proposta apresentada no presente projeto.

Portanto antes de entrar no mérito do referido projeto, as Comissões entendem ser indispensável tecer alguns comentário sobre o instituto da revisão geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo à consulta a nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X, que assim dispõe sobre a revisão geral anual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De concordância com esse dispositivo constitucional, nota-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, exclusivamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

No que concerne o sentido da expressão contida no inciso X do art. 37 da CR/88 "*sempre na mesma data e sem distinção de índices*", esclareça-se que essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois a cada um deles foi atribuída competência privativa para regulamentar sobre seus próprios agentes públicos.

Lado outro, necessário se faz distinguir as modalidades de reajuste salarial da Administração Pública: A revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da CF tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos remunerados por vencimento ou subsídio, sem contudo incidir em aumento real da verbal salarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Esse reajuste é de natureza obrigatória vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CF, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Importa ainda mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual inclusive em situações de excesso orçamentário, conforme excepcionado no inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS] (...)a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento. (...)

A teor do art. 37, inciso X da CF, o percentual de reajuste anual, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias deve ser feito anualmente na mesma data, **sem distinção de índices entres servidores e ou agentes políticos.**

A revisão geral anual é implementada através de lei de iniciativa do Executivo, sendo imprescindível que sua fixação tenha por base (não podendo extrapolar ou ficar aquém) os índices oficiais de aferição da inflação no período.

Confira-se o entendimento recente do TCE/MG:

[...] Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Vale destacar que esse aumento é prerrogativa da Administrativa Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, (Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Responsabilidade Fiscal e Eleitoral) em observância aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

Assim já se manifestou o TCE/MG:

Reajustamento da Remuneração de Servidores e de Agentes Políticos [...] os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está umbilicalmente ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. [...] não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o disposto no art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do Município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. [...] regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Lado outro, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República. Informações Arquivo Nº. processo: 645198 Data da sessão: 28/11/2008 Relator: CONS. MOURA E CASTRO

Ora diante disse a Comissão acima referida opina: a) o reajuste anual geral dos servidores públicos e agente políticos é de natureza obrigatória, devendo estar previsto no ato legislativo e ser realizado sem distinção de índice, com base nos índices oficiais de aferição de inflação, a saber, Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE (INPC), Índice de Preços ao Consumidor (IPC), Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), no período



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

deste ano, implementado na mesma do ano anterior; b) o reajuste que implique aumento na remuneração dos agentes políticos é de iniciativa do Legislativo e não deve observância ao princípio da anterioridade; c) o reajuste dos servidores públicos deve se dar mediante lei de iniciativa do executivo, com espeque no seu poder discricionário atendendo à necessidade e conveniência e rígida observância à dotação orçamentária, aos limites legais e constitucionais; d) é possível o reajuste setorial em percentuais de diferentes para determinados cargos, classes e categorias.

Finalmente a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **destaca que o projeto também apresenta a revisão geral aos servidores da educação municipal.** Como o art. 3º não faz menção a Lei nº 7442 de 24 de setembro de 2025, dever ser feita emenda, passando a seguinte redação:

Art. 3º. Fica estabelecido em 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento), o índice de reajuste anual da remuneração dos servidores ocupantes de carga de nível elementar, fundamental e médio, das Leis Complementares nº 4182, nº 4183, nº 4184 de 28 de dezembro de 2011 e nº 7442 de 24 de setembro de 2025 – anexo II, a ser aplicado sobre o vencimento básico vigente na data da publicação desta lei, excluídas as vantagens pessoais, a contar do dia 1º de janeiro de 2026.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 25 de 05/02/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Relatora

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

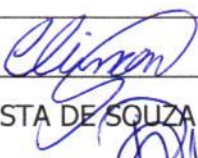
Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

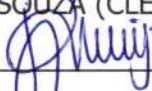
² Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Presidente



REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Relator



WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Membro



ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE)- Suplente³

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

³ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 25/2026

Protocolo nº: 305/2026 – **Data:** 05/02/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a revisão geral anual e o reajuste da remuneração dos servidores públicos do município de Muriaé e de outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correia - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Não foi apresentada emenda.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**



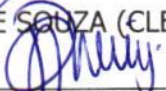
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

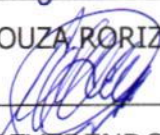
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*



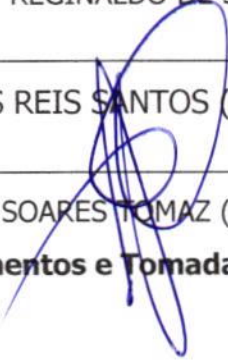
CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Presidente



REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Relator



WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Membro



ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE)- Suplente⁵

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita, verificou a sua redação. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, **para a publicação da presente lei.**

Foi deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁷

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

⁷ *Idem*